



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.747544/2020-51
ACÓRDÃO	2002-008.965 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIANO JOSE DE SIDOU E COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RRA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro João Maurício Vital. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Marcelo de Sousa Sáteles, que acolhiam a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir da base de cálculo do RRA o valor de juros moratórios de R\$175.344,22. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Marcelo de Sousa Sáteles, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 77 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 40 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA – Tributação Exclusiva.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 41), no valor de R\$ 93.802,34, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2017, em razão de trabalho de malha em que se apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Na impugnação de fls. 06 o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- tratam-se de rendimentos decorrentes de ação judicial, relativos a vários períodos, recebidos acumuladamente, conforme documentos que junta;
- conforme ofícios expedidos pelo juízo os honorários advocatícios foram excluídos da base de cálculo do IRRF e não houve incidência de tributos sobre os juros de mora.

Alega, ainda, que a tributação sobre tais rendimentos deve levar em consideração os períodos a que se referem os rendimentos.

O acórdão de improcedência foi exarado com vedação de ementa, segundo Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, 15/07/2021 (termo de solicitação de juntada de e-fls. 84), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, discordar que não haja documentos comprobatórios judiciais suficientes em sua impugnação. Destaca que a fonte usou código de receita diverso ao efetuar o recolhimento do IRRF e a Receita *“talvez não o tenha visualizado”*. Subsidiariamente solicita a baixa do processo em diligência para o TRT7.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido (vide despacho de admissão de tempestividade de e-fl. 102).

A lide trata de Omissão de RRA no valor de R\$177.539,39.

A realização de diligência na espécie entende-se por desnecessária. Só se justificaria se fosse caso de produção de provas ou coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas, além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem, portanto, ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...) (ora grifado).

Quanto ao mérito, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, **ora grifados**:

...

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal:

"Contribuinte declarou rendimento recebido acumuladamente referente à fonte pagadora 00.360.305/0001-04 no valor de R\$ 40.653,16 **e parcela referente aos juros moratórios como rendimentos isento**. Há em DIRF informação de rendimento relativo à fonte pagadora 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 259.753,03. Regularmente intimado, apresentou documentação comprobatória quanto ao rendimento ser proveniente de RRA.

Analizando os documentos apresentados pelo impugnante (fls. 18 a 37) pode-se concluir que:

- o contribuinte auferiu rendimentos decorrentes do processo judicial coletivo n 0106600-65.1990.5.07.0005, que tramitou junto à 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, os quais foram pagos de forma acumulada;
- **segundo os despachos de fls. 18 e 19, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para fins de cálculo do IRRF os rendimentos foram considerados como pagos de forma acumulada, relativos a um**

período de 11 (onze) meses, foram excluídos os honorários judiciais contratuais e com relação aos juros moratórios foi observada a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST;

- **não é possível identificar a origem das planilhas de fls. 36 e 37.** Ante o exposto, e considerando que:

- **não consta do processo nenhuma cópia oficial das planilhas ou memoriais de cálculo e apuração dos rendimentos reconhecidos e homologados junto ao processo judicial nº 0106600-65.1990.5.07.0005,** que permita identificar a natureza e composição do montante apurado;

- **não consta do processo nenhuma cópia oficial das planilhas ou memoriais de cálculo e apuração dos rendimentos reconhecidos e homologados junto ao processo judicial nº 0106600-65.1990.5.07.0005,** que permita identificar a existência e, se for o caso, qual o valor dos rendimentos reconhecidos a título de juros moratórios;

- **não consta do processo nenhuma cópia oficial dos valores apurados e pagos a títulos de honorários advocatícios contratuais;**

- **no lançamento os rendimentos percebidos em razão da referida ação judicial foram tratados como rendimentos recebidos acumuladamente, e relativos a um período de 11 (onze) meses;**

Deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Ora, por mais que se indigne o recorrente, realmente nos documentos apostos aos presentes autos **não há indicação dos exatos valores de IRRF, juros e honorários advocatícios** envolvidos nos rendimentos apreciados na contenda. Não se questiona a força do ofício do TRT ao Superintendente da 3ª Região Fiscal (e-fls. 23/24), mas não se pode negar que o ofício apenas referencia IRRF, Juros e Honorários, sem especificar seus valores.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no seu não cabimento, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Por outro lado, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim, diante do conjunto probatório juntado à impugnação relativa ao processo trabalhista (em especial e-fls. 30/32 e 37/36), há que ser dada credibilidade à oficialidade das provas apresentadas, considerando que a fiscalização se utilizou de tal informação (especificamente e-fls. 30) na complementação da descrição dos fatos da notificação de lançamento (e-fls. 13). Veja-se, a fiscalização acatou o número de meses declarados como 11 (onze), o valor líquido de R\$218.192,55 (bruto de R\$259.753,03 subtraído dos honorários de R\$41.560,48). Mas a fiscalização não aceita os juros de R\$175.344,22 como isentos e faz o lançamento considerando-os como tributáveis, a fim de impedir a decadência da matéria cf. Pareceres da PGFN. A Notificação de Lançamento não aceita ainda o IRRF de R\$2.195,17.

Diante dos fatos apostos, verifica-se que a autoridade lançadora aceitou o valor dos honorários advocatícios e ora entende-se realmente não haver prova do valor do IRRF retido, fato que não permite que seja compensado.

Mas por outro lado, claro está que o **valor de juros moratórios** considerado pela fiscalização foi de **R\$175.344,22, e boa sorte merece a pretensão recursal**, diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Verifica-se, portanto, que apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida, para retirar da base de cálculo os juros moratórios recebidos em ação judicial trabalhista.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir da base de cálculo do RRA o valor de juros moratórios de R\$175.344,22.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima